



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600925-45.2024.6.21.0055 - Recurso Eleitoral

Procedência: 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA

Recorrente: ELEICAO 2024 - MARCOS OSCAR DE LIMA RAMOS - VEREADOR

Relator: DES. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO, QUE CORRIGE PARCIALMENTE A IRREGULARIDADE. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por MARCOS OSCAR DE LIMA RAMOS, diplomado [suplente](#) ao cargo de vereador de Taquara na Eleição 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Ante o exposto, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato a vereador MARCOS OSCAR DE LIMA RAMOS, do PT do Município de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TAQUARA/RS, nas Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais), conforme o art. 79, §1º do mesmo Diploma Legal.

A prestação de contas foi desaprovada, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de 1º grau (ID 45977253), em razão de irregularidades indicadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45977251), conforme a sentença (ID 45977254):

(...) Das irregularidades apontadas com recursos públicos (Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC) pela unidade técnica temos que:

"Há despesas com pessoal, no total de R\$ 2.640,00, sem indicação do que impõe o art. 35, § 12 da Resolução supracitada: indicação do local de trabalho; a especificação das atividades executadas; e a justificativa do preço pago:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26) :

§ 12. As **despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.**"

Verifico que a **mera declaração feita pelo prestador das contas, limitada ao registro dos nomes das pessoas militantes e os respectivos valores pagos**, não confere segurança acerca das especificações da prestação do serviço na campanha.

O **candidato deixou de apresentar documentos idôneos**; logo, nos termos da norma referida, o gasto não se justifica, conforme exige o art. 60 c/c art. 65, Parágrafo Único do mesmo Diploma Legal: (...)

Portanto, bem como apontado no relatório conclusivo da unidade técnica, aplicável o recolhimento ao erário do valor recebido (e utilizado) oriundo do FEFC, fora do normativo. O total das irregularidades foi de R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais) e representa 40% do montante de recursos recebidos (R\$ 6.574,70).

Por entender que as falhas identificadas comprometem a consistência e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a confiabilidade das referidas contas, tenho que a desaprovação é a medida que se impõe, assim como a devolução ao Tesouro Nacional do valor supracitado, relativo aos recursos públicos de FEFC, conforme estabelece o § 1º, art. 79 da mesma Resolução: (...) (*grifos acrescidos*)

No recurso (ID 45966565), o candidato pede a reforma da sentença para afastar “a obrigação de devolução de valores, e por conseguinte, a reversão da desaprovação”. Em suas razões, alega que a ausência do detalhamento exigido pela regulamentação do TSE foi sanada por meio da apresentação, em anexo ao recurso, dos instrumentos contratuais firmados com os prestadores de serviço.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece **parcial** provimento.

De acordo com a tese de julgamento de recente acórdão¹ dessa egrégia Corte Regional, “**É admissível a juntada de documentos em sede recursal quando estes, de simples verificação, são aptos a sanar irregularidade**”.

No caso concreto, **o contrato firmado** com Maria Sirlei Silva da Rosa, assinado pelo candidato, pela prestadora e por duas testemunhas, juntado no ID 45977260, **apresenta a descrição das atividades, o valor e o prazo de vigência**. Nele não constam as horas trabalhadas e o local. Porém, cabe ponderar

¹ TRE-RS. REI 060087871, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, Publicação: DJE 167, 09/09/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que a candidatura teve despesas com material gráfico impresso (ID 45966494), de modo que se presume a realização de atividades de militância em seu favor. Além disso, ele anexou o comprovante de pagamento (ID 45977222), no valor de R\$ 920,00.

Assim, **ficou suficientemente comprovada a destinação das verbas públicas a essa contratada**. Nesse contexto, é cabível o afastamento do dever de recolhimento ao erário conforme o **entendimento recentemente adotado por esse egrégio TRE-RS**:

(...) 2. A comprovação da efetiva prestação dos serviços e da destinação da verba pública afasta a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional.”

(TRE-RS, REI nº 060069425, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, Publicação: 30/07/2025)

Por outro lado, o **instrumento contratual anexado ao ID 45977261 está incompleto e não traz informações importantes** (preço, descrição da atividade, prazo) para verificar a regularidade dos pagamentos realizados ao prestador de serviço. **Dessa forma, essa documentação não é apta a sanar a irregularidade.**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial** provimento do recurso para que, **mantida a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desaprovação, seja reformada a sentença para reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, determinando-se o recolhimento de R\$ 1.720,00

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN